

L E I N.º 2.308, de 03 de fevereiro de 2015

EMENTA: Institui o sistema de Diarias, Transporte e ou Passagens, para cobertura de despesas indicadas nesta Lei, dispõe sobre o correspondente processo administrativo de concessão, prestação de contas, comprovação da viagem ou deslocamento e cumprimento da efetiva prestação dos serviços ou da participação no evento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA, Estado da Bahia, considerando que o Chefe do Poder Executivo, tendo recebido o autografo do Projeto de Lei nº 33/2014 desde 18 de dezembro de 2014, encaminhado pelo Ofício nº. 375/2014, inobservou a determinação contida nos arts. 53 §§ 1º e 2º e 66 inciso III da Lei Orgânica Municipal; considerando que em cumprimento à determinação deste Presidente a Secretaria Parlamentar desta Edilidade, dirigiu correspondência ao Prefeito deste Município, solicitando o envio da Lei Municipal objeto do citadino autografo ou a numeração para efeito da promulgação prevista no § 7º do art. 53 da LOMI; considerando ser que a Secretaria Municipal de Governo, mediante ofício nº 006/2015 enviou a esta Edilidade numeração para efeito de Promulgação daquele ato: considerando ser pacífico nas jurisprudências dos Tribunais Superiores a competência do Poder Legislativo considerando que o prazo para sanção dos autográfos editados pelo Poder Legislativo Itabuna é computado no período do recesso legislativo, não prevalecendo a norma do art. 247 da Resolução nº. 16/1990, haja vista tratar-se de norma interna, aplicável portanto ao Membros desta Instituição Legislativa; considerando que neste particular até mesmo o Supremo Tribunal Federal, sob a égide da atual Constituição da República, tem se manifestado, como se vê na decisão do Pleno: MS n. 21.374-DF, j. em 13-8-92, RTJ 144/488-496, Rel. Min. Moreira Alves; MS 22.183, j. em 5-4-95, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 12-12-97, pág. 65.569; MS 22.503, j. em 8-5-96, Rel. p/ o Acórdão Min. Maurício Corrêa, DJU de 6-6-97, pág. 24.872; MS 22.494, j. em 19-12-96, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 27-6-97, pág. 30.238), por não apreciar o pedido quanto aos fundamentos meramente regimentais, precisamente porque considera que a interpretação e a aplicação do Regimento Interno do Senado ou da Câmara são matérias interna corporis do Poder Legislativo, que só podem encontrar solução nele mesmo e que não se sujeitam à apreciação pelo Poder Judiciário, decisão esta que reforça a competência deste Presidente, a nível de Município; faz saber que no exercício das atribuições privativas que lhes são asseguradas pelo art. 28 inciso IV da Lei Orgânica do Município de Itabuna, PROMULGA A SEGUINTE LEI:



<u>CAPÍTULO I</u> DA INSTITUIÇÃO, MOTIVAÇÃO, BENEFICIÁRIOS/CONCESSÃO DAS DIÁRIAS <u>SEÇÃO I</u> DA INSTITUIÇÃO

- Art. 1º. Institui no âmbito dos Poderes Executivo e Legslativo do Município de Itabuna, bem como na esfera da Administração Pública Indireta e Fundacional, o sistema de Diarias, Transporte e ou Passagens, para cobertura de despesas indicadas nesta Lei, dispõe sobre o correspondente processo administrativo de concessão, prestação de contas, comprovação da viagem ou deslocamento e cumprimento da efetiva prestação dos serviços e ou da participação no evento.
- Art. 2º. A Diária consiste em valor monetário escriturado, processado e liberado em favor do(s) beneficiário(s), para custeio das despesas indicadas nesta Lei, precedido de empenho na dotação orçamentária própria.
- Art. 3º. O Transporte consiste na disponibilização de veículo oficial dos Poderes Executivo e Legislativo e dos Entes da Administração Indireta e Fundacional, ou na locação de meios de transportes, observada a competência de cada um dos Gestores Municipais e conforme a hipótese de aplicação, para o transporte do(s) beneficiário(s) da diária e conforme o caso do seu acompanhante, até o lugar do evento e durante a realização deste.
- Art. 4º. As Passagens consiste na aquisição e disponibilização de bilhetes de passagens, adquiridas pelos Poderes Executivo e Legislativo e pelos Entes da Administração Indireta e Fundacional, em nome do(s) beneficiário(s) da diária(s), para cobertura com o trajeto de deslocamento do Município de Itabuna até o lugar de destino onde deva exercer ou participar da atividade objeto da concessão da diária, bem como com o retorno do(s) beneficiado(s) à esta Municipalidade, estando incluídos os traslados para alimentação, repouso e exercício de atividades para viabilização dos trajetos de deslocamentos.

<u>SEÇÃO I</u> DA MOTIVAÇÃO

- Art. 5º. Ter-se-á motivada a concessão de Diarias, Transporte e ou Passagens, para cobertura de despesas indicadas nesta Lei e nos limites definidos nesta Legislação, para assegurar:
- I participação, fora da sede do Município de Itabuna, em encontros, seminários, cursos, congressos ou eventos que venham a dar-lhes melhor conhecimento para o desempenho, conforme o caso, do mandato executivo ou parlamentar ou para aprimoramento profissional de integrantes dos quadros de servidores efetivos e comissionados, com vistas a um melhor desempenho de suas funções;
- II participação, fora da sede do Município de Itabuna, em audiências ou reuniões, previamente agendadas com autoridades dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, das esferas estadual ou federal, para tratar de assuntos de interesse desta Municipalidade, bem assim dos Poderes deste Município;
- III representação dos Poderes Executivo e Legislativo de Itabuna e dos Entes da Administração Indireta e Fundacional, fora da sede deste Município, em eventos intermunicipais, estaduais e ou nacionais;
- IV acompanhamento, por servidores efetivos e comissionados, dos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, de Secretários Municipais e dos Entes da Administração Indireta e Fundacional, nas hipóteses indicadas nos incisos I, II e III deste artigo;
- V execução de serviços de assessoria e ou consultoria técnica nas áreas e funções de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como, dos Entes da Administração Pública



Indireta e Fundacional, fora da jurisdição desta Municipalidade, em razão da execução de contrato administrativo celebrado com estes entes Município de Itabuna.

<u>SEÇÃO III</u> BENEFICIÁRIOS

- Art. 6º. São considerados beneficiários com a concessão de Diarias, Transporte e ou Passagens, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo deste Município e da Administração Pública Indireta e Fundacional, o Agente Político, Secretários Municipais, o Presidente, Diretor, Servidores efetivos ocupantes de cargos, empregos e funcões públicas, e Servidores ocupantes de cargos Comissionados.
- Art. 7º. Para fins do disposto no artigo antecedente, são considerados também beneficiários, os Membros de Conselhos Municipais, que farão jus à percepção de Diárias, Transporte e ou Passagens, quando em razão do serviço, *múnus público*, que desempenha junto ao colegiado, se forem designados pelo Prefeito Municipal para representar o respectivo Conselho em eventos estaduais e ou federais onde esteja previsto ou seja exigido a participação de Conselheiro(s), devendo ser observadas as normas dispostas nesta Lei e os valores fixados para concessão de diárias aos servidores municipais.
- Art. 8º. Consedera-se ainda beneficiário(s) com a a concessão de Diarias, Transporte e ou Passagens, os Agentes que em razão da celebração de contrato administrativo e residentes na jurisdição desta Municipalidade, tenham que atuar na condição de representantes dos Contratantes ou sejam determinados por estes a prestar, eventualmente e temporariamente, serviços de assessoria e ou consultoria técnica nas áreas e funções de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como, no âmbito da Administração Indireta e Fundacional, fora do Município.
- § 1º. A concessão de diárias aos Agentes com contrato administrativo vigente, somente ocorrerá quando verificada a inexistência de servidor efetivo ou comissionado cujas atribuições não envolvam a prestação de serviços de assessoria e ou consultoria técnica nas áreas e funções de competência dos Poderes Executivo e Legislativo e da Administração Indireta e Fundacional.
- § 2º. Não serão concedidas Diárias aos Agentes com contrato administrativo vigente, para participarem de Seminário, Congressos, Cursos de Aperfeiçoamento e eventos desta natureza.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO, QUANTITATIVO E BASE DE CÁLCULO, PAGAMENTO E PRORROGAÇÃO DO PERIODO DE DESLOCAMENTO, DO LIMITE E DA NÃO CONCESSÃO DAS DIÁRIAS

SEÇÃO I DA CONCESSÃO

Art. 9º. Serão concedidas Diárias nas seguintes condições:

I - uma diária por dia de afastamento, tomando-se como base para definição do quantitativo de diárias a ser concedidas, a contagem de cada pernoite fora do Município de Itabuna; e

II - meia diaria:

- a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município de Itabuna;
- b) quando o deslocamento e retorno ocorrer dentro da jornada diária de trabalho;
- c) se o(s) beneficiário(s) ficar(em) hospedado(s) em imóvel pertencente a òrgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal;
- d) não exigir do(s) beneficiário(s) a realização de gastos com alimentação e deslocamento no lugar de destino onde deva exercer ou participar da atividade objeto da concessão da diária;
- e) no dia do retorno para jurisdição do Município de Itabuna.



Parágrafo único. Quando não for fornecido transporte para o(s) beneficiado(s) da(s) Diária(s), até o local de embarque, ser-lhe-á concedido um adicional correspondente a:

- I 20% (vinte por cento) calculado sobre o maior valor financeiro de uma Diária atribuída ao(s) beneficiado(s) da(s) Diária(s) quando o embarque ocorrer no Município de Itabuna; e
- II 30% (trinta por cento) calculado sobre o maior valor financeiro de uma Diária atribuída ao(s) beneficiado(s) da(s) Diária(s) quando o embarque ocorrer fora do Município de Itabuna.
- Art. 10. A(s) Diária(s) só serão concedidas às pessoas descritas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei se estas estiverem no efetivo exercício dos cargos que ocupam, desempenhando as correspondentes funções e na vigência do contrato administrativo celebrado para prestação de serviços de assessoria e ou consultoria técnica nas áreas e funções de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como, da Administração Indireta e Fundacional.
- Art. 11. A(s) Diária(s) será(ão) autorizada(s) e concedida(s) em Processo Administrativo e Processo de Pagamento, contendo inclusive ato financeiro específico de concessão, editado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara de Vereadores, no âmbito de cada Poder, e pelo Presidente ou autoridade a este equivalente dos Entes da Administração Indireta e Fundacional.
- § 1º Quando a concessão de diária(s) tiver como beneficiários o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores, o ato financeiro de que trata o caput deste artigo deverá editado pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo 1º ou 2º Vice-Presidente da Câmara, respectivamente.
- $\S~2^{\circ}$ Tratando-se de concessão de Diária(s) em que seja beneficiado o Presidente ou autoridade a este equivalente dos Entes da Administração Indireta e Fundacional, o ato financeiro de que trata o caput deste artigo deverá editado por servidor integrante do quadro permanente que desempenhe funções no setor de contabilidade ou de controle interno.
- Art. 12. As autoridades ou o servidor referidos nos §§ 1º e 2º do artigo antecedente, que conceder ou arbitrar Diárias em desacordo com esta Lei, responderá, solidariamente com o beneficiário ou beneficiários que as receber, pelo ressarcimento da importância financeira indevidamente concedida e recebida, acrescido de juros e correção monetária.
- Art. 13. A concessão de diárias fica condicionada à existência de dotação orçamentária e financeira disponíveis no orçamento de cada Poder, Órgão ou Entidade da Administração Pública Indireta e Fundacional,

<u>SEÇÃO II</u> DO QUANTITATIVO E DA BASE DE CÁLCULO DAS DIÁRIAS

- Art. 14. Será tomado para fins de base de cálculo de cada diária ou de meia diária, o valor financeiro de uma Unidade Fiscal Municipal UFM no dia em que se verificar a sua concessão, multiplicado pela quantidade de UFM's atribuídas ao(s) beneficiário(s) definidos nesta Lei.
- Art. 15. O valor financeiro de uma Diária concedida ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores, corresponderá a :
 - I 19 (dezenove) Unidade Fiscal Municipal UFM, quando o deslocamento tiver como destino a Capital e Cidades do interior do Estado da Bahia;
 - II 21 (vinte e uma) Unidade Fiscal Municipal UFM, quando o deslocamento tiver como destino a Capital e Cidades de outros Estados Brasileiros.



- Art. 16. O valor financeiro de uma Diária concedida aos Vereadores, Vice-Prefeito, Procurador Geral desta Municipalidade, Secretários Municipais, Presidentes, ou autoridade a estes equivalentes, de Entes da Administração Pública Indireta e Fundacional do Município de Itabuna, corresponderá a:
- I 17 (dezessete) Unidade Fiscal Municipal UFM, quando o deslocamento tiver como destino a Capital e Cidades do interior do Estado da Bahia;
- II 19 (dezenove) Unidade Fiscal Municipal UFM, quando o deslocamento tiver como destino a Capital e Cidades de outros Estados Brasileiros.
- Art. 17. O valor financeiro de uma Diária concedida aos Servidores Públicos, efetivos e comissionados, de ambos os Poderes Municipais, aos servidores e empregados dos Entes da Administração Pública Indireta e Fundacional do Município de Itabuna, bem como aos Agentes indicados no art. 8º desta Lei, corresponderá a:
- I 12 (doze) Unidade Fiscal Municipal UFM, quando o deslocamento tiver como destino a Capital e Cidades do interior do Estado da Bahia;
- II 14 (quatorze) Unidade Fiscal Municipal UFM, quando o deslocamento tiver como destino a Capital e Cidades de outros Estados Brasileiros.
- Art. 18. O Vice-Prefeito e o 1º e 2º Vice-Presidente da Câmara de Vereadores de Itabuna, farão jus as Diárias nos termos e nos limites estabelecidos no art. 15 desta Lei quando, respectivamente, do exercício do mandato de Prefeito deste Município e de Presidente da Edilidade Municipal.
- Art. 19. O valor financeiro de uma Diária atribuída aos ocupantes dos cargos de Procurador Geral desta Municipalidade, de Secretários Municipais e de Presidentes, ou autoridades a estes equivalente, da Administração Pública Indireta e Fundacional, será tomado como base para que seja concedido ao servidor integrante do quadro permanente destes Entes, que tenha sido nomeado para os referidos cargos e que se encontre desempenhando efetivamente suas funções, nos termos e nos limites estabelecidos no art. 16 desta Lei.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO DAS DIÁRIAS E DAS HIPÓTESES DE PRORROGAÇÃO DO PERIODO DE DESLOCAMENTO

- Art. 20. A(s) Diária(s) será(ão) pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:
- l- quando o deslocamento ocorrer em situação de emergência, caso em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento;
- ll quando o afastamento compreender período superior a 10 (dez) dias, caso em que poderão ser parceladas;
- lll quando a proposta de concessão de diárias for autorizada com menos de 3 (três) dias de antecedência, caso em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento.
- Art. 21. Para os efeitos desta Lei, o termo inicial e final para fins de contagem e concessão de Diaria(s), será, respectivamente, o horário de embarque e desembarque do(s) beneficiado(s).



Parágrafo único. No caso do(s) beneficiário(s) se deslocar(em) em automóvel oficial ou locado, a contagem e concessão de diária(as) iniciará de acordo com indicação prevista na solicitação da(s) diária(s).

- Art. 22. Se o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou a concessão da(s) Diária(s).
- Art. 23. Quando o afastamento iniciar-se em sexta-feira ou incluir sábado, domingo ou feriado, a solicitação de diárias deverá ser expressamente justificada e a autorização do pagamento configurará o acolhimento da justificativa do proponente pelo ordenador de despesa.
- Art. 24. Autorizada a prorrogação do período de afastamento, o(s) beneficiário(s) fará (ão) jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

Parágrafo único. Ter-se-á como prorrogado, também, o período de afastamento, quando comprovadamente mediante apresentação do bilhete de passagem ou outro documento que ateste o fato e caracterize a necessidade de permanência no local de destino que motivou a concessão das diárias iniciais, ou, ainda as circunstancias alheira a vontade do(s) beneficiário(s) das Diárias, que o impossibilitou de retornar na data designada para sua efetivação, hipótese em que deverão ser pagas diárias correspondentes ao prazo de prorrogação.

SEÇÃO IV DO LIMITE DE CONCESSÃO DAS DIÁRIAS

- Art. 25. É estabelecido como limite mensal a concessão de 10 (dez) diárias , salvo em situações excepcionais decorrentes de imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada, e previamente autorizada pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara de Vereadores, conforme a hipótese de aplicação, ou pelos respectivos substitutos destes Gestores quando estes forem os beneficiados.
- § 1º. Respeitado o limite estabelecido no caput deste artigo, a quantidade de diárias a ele excedente, dependerá de disponibilidade orçamentária.
- § 2º. Alcançado o limite máximo de diárias mensais, o(s) beneficiário(s) só poderá(ão) solicitar(em) outras diárias no mês subsequente.
- $\S~3^{\circ}$. No caso de afastamento do Prefeito e de qualquer Membro do Poder Legislativo por período superior a 10 (dez) dias, as Diárias serão autorizadas pelo Plenário da Câmara, através, respectivamente, da edição de Decreto Legislativo e de Resolução.
- § 4º. Quando a concessão de Diária(s) tiver como motivação a participação em cursos destinados ao aprimoramento profissional de integrantes dos quadros permanentes de servidores, com vistas a um melhor desempenho de suas funções, o período de deslocamento poderá ultrapassar 10 (dez) dias e deverá(ão) ser(ão) autorizada(s), justificada(s) e fundamentada pelo solicitante, anexando-se ainda documentação comprobatória da necessidade de deslocamento por período acima do limite para concessão do(s) benefício(s).

<u>SEÇÃO V</u> DA NÃO CONCESSÃO DAS DIÁRIAS

- Art. 26. Não haverá concessão e nem pagamento de Diária(s) ao(s) beneficiário(s), mesmo no interesse dos Poderes Executivo e Legslativo do Município de Itabuna, bem como na esfera da Administração Pública Indireta e Fundacional, nas seguintes hipóteses:
- I quando o deslocamento para fora do Município objetivar atender convite de Instituição
 Pública ou Privada;



- II quando o deslocamento para fora do Município ocorrer para localidade onde ao(s) beneficiário(s) resida ou mantenha domicilio;
- III quando o(s) beneficiário(s) não tenha(m) efetuado a comprovação na forma prevista nesta Lei da utilização da(s) Diárias anteriormente recebidas e apresentação do relatório nos moldes desta legislação;
- IV quando o(s) beneficiário(s) não tenha(m) efetuado a restituição do valor financeiro da(s) Diárias nas hipóteses previstas nesta Lei;
- V no mês subsequente àquele em que se verificou concessão do beneficio, salvo por determinação do seu superior hierarquico e em face de situações excepcionais decorrentes de imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada.
- § 1º. Para fins de concessão de Diária(s), fica excepcionalizada da hipótese descrita no inciso III deste artigo, para o(s) servidor(es) públicos, efetivos e comissionados que por determinação do seu superior hierarquíco tenha se afastado no primeiro dia útil após o retorno do afastamento anterior.
- § 2º. A hipótese descrita no parágrafo anterior deste artigo, aplica-se também ao(s) beneficiado(s) com Diária(s) referidos nos artigos 15 e 16 desta Lei e aos servidores e empregados dos Entes da Administração Pública Indireta e Fundacional do Município de Itabuna, bem como aos Agentes indicados no art. 8º desta Legislação.
- Art. 27. Não será permitido o reembolso mediante concessão de diárias de despesas extras com bebidas alcoólicas, telefonemas particulares e outras equivalentes.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO E DO PROCESSO DE PAGAMENTO DE DIÁRIA(S), COBERTURA DAS DESPESAS, CONTROLE DE CONCESSÃO DAS DIÁRIAS, PASSAGENS, COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO E RESTITUIÇÃO DAS DIÁRIAS SECÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE DIÁRIA(S)

- Art. 28. O Processo Administrativo de Concessão de Diária(s) será formalizado e instruído mediante os seguintes documentos:
- I comunicação interna, escrita, datada e assinada, e dirigida ao superior hierárquico solicitando a(s) Diária(s), salientando as razões da motivação do deslocamento, assim como a existência de nexo entre as atribuições regulamentares e as atividades realizadas na viagem.
- II comunicação interna, escrita, datada e assinada, e dirigida, respectivamente, no âmbito do Poder Executivo ao Secretário Municipal de Finanças, na esfera do Poder Legislativo ao 1º ou 2º Vice-Presidente da Câmara de Vereadores e ao servidor integrante do quadro permanente do Ente da Administração Indireta e Fundacional, que desempenhe funções no setor de contabilidade ou de controle interno, quando a concessão de diárias se destinar a custear despesas com deslocamento do Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Presidente ou autoridade equivalente a este da Administração Pública Indireta e Fundacional.
- III informativo escrito, datado e assinado, expedido, respectivamente, no âmbito do Poder Executivo pelo Secretário Municipal de Finanças, na esfera do Poder Legislativo e do Ente da Administração Indireta e Fundacional pelo servidor integrante do quadro permanente que desempenhe funções no setor de contabilidade ou de controle interno, sobre a existência ou não de dotação orçamentária e financeira disponível no orçamento de cada Poder, Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional.

Parágrafo único. Recebida a comunicação interna, escrita, datada e assinada pelo(s) solicitante(s) da(s) Diária(s), pelas pessoas indicadas nos incisos I e II deste artigo, será a mesma



encaminhada aos agentes públicos mencionados no inciso III do caput deste dispositivo para emissão do informativo escrito e em seguida as

- Art. 29. A comunicação interna, escrita, datada e assinada, de solicitação de Diária(s) deverá conter os seguintes elementos:
 - I nome do solicitante, numero da matrícula se houver, cargo, emprego e ou função, número do CPF e RG, órgão ou entidade de origem, endereço pessoal e contato do beneficiário;
 - II dados bancários do solicitante;
 - III finalidade do deslocamento e descrição do serviço a ser executado ou do evento do qual participará o beneficiário das diárias;
 - indicação do período de deslocamento e destino, especificando datas de saída e de retorno;
 - V quantidade de diárias;
 - VI meio de transporte a ser utilizado para o deslocamento;
 - VII identificação das localidades de origem e destino onde será realizado o evento;
 - VIII informações sobre o realizador do evento é uma instituição pública ou privada;
 - IX justificativas, em casos de:
 - a) necessidade de pernoites e a quantidade destes;
 - b) permanência em finais de semana e/ou feriados; e ou
 - c) acompanhamento dos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, de Secretários Municipais e dos Entes da Administração Indireta e Fundacional, nas hipóteses indicadas nos incisos I, II e III deste artigo.
- Art. 30. A comunicação interna, escrita, datada e assinada, de solicitação de Diária(s), após cumpridas as providências descritas nos incisos I, II e III do art. 28 desta Lei, e autorizada a concessão de Diária(s), será submetida às seguintes unidades administrativas, financeira e de assessoria e ou consultoria jurídica:
- I a Secretaria de Administração no âmbito do Poder Executivo, a Diretoria Administrativa na esfera do Poder Legislativo e à Comissão de Licitação dos Entes da Administração Pública Indireta e Fundacional do Município de Itabuna, para fins da adoção de medidas visando a cotação do valor das passagens para efetivação do deslocamento e agendamento e levantamento de preço para fins de hospedagem em estabelecimento de hotelaria;
- II aos Setores de Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e aos Setores de Contabilidade dos Entes da Administração Pública Indireta e Fundacional do Município de Itabuna, para aferir e atestar como frequencia do(s) beneficiário(s) da(s) Diária(s) o período de afastamento e garantir-lhes o pagamento de integral de suas remunerações, sem quaisquer descontos advindo do deslocamento;
- III aos Setores de Contabilidade, para processamento e conferência dos valores alusivos à(s) Diária(s) concedidas, com base nas determinações desta Lei, elaboração do ato específico de concessão da(s) Diária(s), pagamento do valor das passagens para efetivação do deslocamento e entrega do valor financeiro escriturado, procesado e liberado em favor do(s) beneficiário(s) da(s) Diária(s), para custeio das despesas indicadas nesta Lei;



- IV a Controladoria Interna dos Poderes Executivo e Legislativo e aos Setores de Contabilidade dos Entes da Administração Pública Indireta e Fundacional do Município de Itabuna, para fins de registro e controle da concessão de Diária(s), bem assim para fins de observância dos limites e vedações estatuídos nesta Lei, bem como, para aferição:
 - a) da legalidade da concessão frente as exigencias contidas nos art. 28, 29 e 30, incisos e alineas, desta Lei;
 - b) da hipótese de motivação descritas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º desta Lei;
 - c) dos pressupostos de conveniência e oportunidade do deslocamento quando se tratar de Diária(s) concedidas aos Servidores Públicos, efetivos e comissionados, de ambos os Poderes Municipais, aos servidores e empregados dos Entes da Administração Pública Indireta e Fundacional do Município de Itabuna, bem como aos Agentes indicados no art. 8º desta Lei, procedimento que será executado;
 - d) da correlação ou nexo entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo e/ou das atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo comissionado, e do mesmo modo quando se tragtar de servidores e empregados dos Entes da Administração Pública Indireta e Fundacional do Município de Itabuna, bem como aos Agentes indicados no art. 8º desta Lei.
- § 1º. Para fins das medidas indicadas no inciso IV, suas alineas, do caput deste artigo, a Controladoria Interna dos Poderes Executivo e Legislativo e aos Setores de Contabilidade dos Entes da Administração Pública Indireta e Fundacional do Município de Itabuna, poderão emitir parecer conclusivo sobre a concessão das Diária(s), podendo inclusive, caso apure inobservância das regras estabelecidas nesta Lei e que não possa ser sanada ou suprida, pelo cancelamento da concessão do(s) benefício(s).
- § 2º. quando o deslocamento tiver início a partir de sexta-feira, bem como incluírem sábado, domingo ou feriados, deverá estar expressamente justificadas, na solicitação formal a que alude o *caput* deste dispositivo, configurando a autorização de pagamento pelo ordenador de despesas a respectiva aceitação de justificativa.
 - § 3º. São elementos essenciais do ato específico de concessão das Diária(s):
 - I o nome, cargo, emprego e ou a função do solicitante e, no caso de servidor, se houver, numero da matricula;
 - II descrição objetiva do evento e ou do serviço a ser executado;
 - III indicação dos locais onde o o evento e ou do serviço a será executado;
 - IV o período provável do afastamento;
 - V o valor unitário de cada Diária, a quantidade de Diárias concedidas e a importância total a ser paga;
 - VI autorização de pagamento pelo ordenador de despesas.
 - VII assinatura da autoridade concedente da(s) Diária(s).
- § 4º. Os atos específicos de concessão de Diária(s) serão publicados na Imprensa Oficial dos Poderes Executivo e Legislativo e dos Entes da Administração Pública Indireta e Fundacional do Município de Itabuna e, se for o caso, no Boletim Interno ou de Pessoal do órgão ou entidade concedente.



- § 5º. Deverão ser anexados a Comunicação Interna de solicitação de Diária(s):
- I convite, e-mail, ofício e/ou comunicado, quando tratar-se de reunião com autoridades, visita a órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, bem como visita técnica; e
- II comprovante de inscrição, quando for o caso, e ou, folder, programação e/ou roteiro, quando tratar-se de conferências, seminários, convenções, congressos, workshop, cursos, simpósios, fóruns e feiras e eventos similares.
- Art. 31. A(s) Diárias deverá(ão) ser solicitada com antecedencia mínima de 10 (dez) dias, da data da realização da viagem, a exceção das situações de emergência devidamente caracterizadas quando então poderá(ão) ser solicitada(s) em menor espaço de tempo.

Parágrafo único. Nos casos de emergência, as diárias poderão ser pagas no decorrer do afastamento do afastamento mediante justificativa fundamentada.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE PAGAMENTO DE DIÁRIA(S)

- Art. 32. Além da observância das regras contábeis, das normas contidas Federal nº. 4.320/1964 e na Lei Complementar nº. 101/2000, nos Processos de Pagamento de Diárias devem constar os documentos relativos à execução orçamentária e financeira, o Processo Administrativo de Concessão da(s) Diária(s), bem assim:
 - a) informações funcionais do(s) beneficiário(s);
 - b) indicação do trajeto a ser percorrido pelo(s) beneficiário(s), com indicação da data de partida e retorno e a duração presumível do afastamento;
 - c) quantidade e valor das diárias concedidas;
 - d) descrição sucinta do evento que ensejou a concessão da(s) Diária(s), e, se for o caso, referência à identificação e programação do qual participará(ão) o(s) beneficiário(s);

SEÇÃO III COBERTURA DAS DESPESAS PELA(S) DIÁRIA(S)

- Art. 33. Serão cobertas pelo valor financeiro referente a(s) Diária(s) as despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana no lugar do onde se realizará o evento durante o período de afastamento.
 - § 1º. Para Entende-se por alimentação: café da manhã, almoço, jantar e lanches.
- § 2º. Entende-se por locomoção urbana as despesas com táxi, ônibus ou outro meio de transporte utilizado dentro dos limites do local do evento ou do serviço.
- § 3º. Valor financeiro pago a título de diária em estabelecimento hoteleiro pela estadia e alojamento do(s) beneficiário(s) a(s) Diária(s), durante o período de afastamento.
- § 4º. As despesas com combustíveis durante as viagens com o veículo oficial serão custeadas pela(s) Diária(s).
- § 5º. As despesas com peças, pneus e serviços, realizadas no veículo oficial, fora do Município, durante viagens, em caráter excepcional, serão ressarcidas mediante apresentação de cupom ou nota fiscal, além de laudo técnico de oficina mecânica, em papel timbrado, que justifique a excepcionalidade das despesas, o qual será anexado Prestação de Contas da Viagem.



CONTROLE DE CONCESSÃO DAS DIÁRIAS

- Art. 34. A responsabilidade pelo controle de viagens e pela concessão das diárias, pela prestação de contas por parte do(s) beneficiario(s) será da Controladoria Interna dos Poderes Executivo e Legislativo e dos Setores de Contabilidade dos Entes da Administração Pública Indireta e Fundacional do Município de Itabuna.
- Art. 35. Competirá a Controladoria Interna dos Poderes Executivo e Legislativo e dos Setores de Contabilidade dos Entes da Administração Pública Indireta e Fundacional do Município de Itabuna, se entender necessário, editar instrução normativa para controle e o fiel cumprimento desta Lei.

<u>SEÇÃO V</u> DAS PASSAGENS

- Art. 36. As passagens destinam-se a atender deslocamento dos beneficiários entre a sede onde desenvolve suas atividades e a localidade em que se realizará o objeto do serviço e/ou evento.
- Art. 37 Os membros de Conselhos Municipais, que se deslocarem da sede, eventualmente, por motivo de serviço ou no desempenho de suas funções, farão *jus* à percepção de passagens conforme estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único - O meio de transporte a ser utilizado na viagem dos membros de Conselho Municipal deverá ser autorizado pelo dirigente máximo do órgão a que estiver vinculado o Conselho, ou entidade que arcará com os custos do deslocamento, admitida a delegação de competência.

- Art. 38. As viagens devem ser programadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias.
- Art. 39. Nos deslocamentos no interesse do serviço ou evento, o transporte do beneficiário das passagens será efetuado mediante utilização de linhas convencionais, preferencialmente por via terrestre, salvo se a urgência, a natureza da missão, a distância ou a representação do cargo ocupado justificarem outro meio de condução.
- Art. 40. Não serão autorizadas viagens em veículo particular, excetuando-se aquelas realizadas em veículos locados ou cedidos aos órgãos e entidades municipais.
- Art. 41. Deverá ser adotada a modalidade pregão na realização de licitações para a contratação de agência de viagens para emissão de bilhetes de passagens aéreas e contratação de empresa de transporte rodoviário para emissão de passagens rodoviárias.
- Art. 42. Os procedimentos de reserva de passagens aéreas e rodoviárias deverão ser atribuídos a servidor formalmente designado no âmbito da Administração Direta, Indireta e Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e os Presidentes, ou autoridades equivalentes a estes, dos Entes da Administração Pública Indireta e Fundacional do Município de Itabuna, deverão ceder veículo oficial quando o servidor, formalmente designado para atuar como responsável pela emissão das passagens, necessitar deslocar-se à empresa concedente de passagem rodoviária ou aérea para aquisição das mesmas.

Art. 43. A autorização para concessão de passagens será deferida após formalização do pedido em formulário próprio, estabelecido pelos Poderes Executivo e Legislativo e pelos Entes da Administração Pública Indireta e Fundacional do Município de Itabuna.

I - no formulário constará obrigatoriamente:



- a) Nome, matrícula, cargo, função, número do CPF e RG, órgão ou entidade de origem, endereço pessoal e contato do beneficiário;
- b) Indicação do destino;
- c) Indicação da data da saída e do retorno;
- d) Indicação do meio de transporte;
- e) Especificação do evento;
- f) data da solicitação.
- Art. 44. A emissão das passagens aéreas e passagens rodoviárias deverão ser realizadas pela agência ou empresa contratada, a partir da reserva solicitada pelo servidor formalmente designado que priorizará o menor preço, prevalecendo sempre que disponível, a tarifa promocional em classe econômica.
- Art. 45. A reserva deverá ser realizada tendo como parâmetro o horário e período da participação do beneficiário no evento, a pontualidade, o tempo de translado e a otimização do trabalho visando garantir condição laborativa produtiva.
- Art. 46. No caso específico de passagens aéreas, o embarque e desembarque deverão estar previstos para o período entre 07 (sete) e 21 (vinte e uma) horas, salvo inexistência de voos que atendam esses horários.
- Art. 47. As passagens deverão ser emitidas indicando trechos de origem e destino, previamente marcados, não sendo permitida com datas em aberto.
- Art. 48. É vedada toda e qualquer aquisição direta de passagens pelo beneficiário, para posterior ressarcimento.
- Art. 49. Não será concedido ao beneficiário das passagens, ressarcimento de valores correspondentes a diferenças tarifárias decorrentes de remarcação, exceto por circunstâncias alheias a sua vontade, devidamente comprovada.
- Art. 50. Será(ão) de inteira responsabilidade do(s) beneficiário(s) das passagens, eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizadas ou determinadas pelos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e pelos Presidentes, ou autoridades equivalentes a estes, dos Entes da Administração Pública Indireta e Fundacional do Município de Itabuna, salvo quando se verificar circunstancias alheias a vontade dos respectivo(s) beneficiado(s).

Parágrafo único. Quando o(s) beneficiário(s) das passagens forem os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e pelos Presidentes, ou autoridades equivalentes a estes, dos Entes da Administração Pública Indireta e Fundacional do Município de Itabuna, a autorização será concedida pelas pessoas indicadas nesta Lei.

Art. 51. No caso de cancelamento da viagem ou de um ou mais trechos ou a não realização de percurso, o beneficiário informará e entregará a passagem ou outro tipo de comprovante, se houver, à unidade solicitante, e esta por sua vez, comunicará a ocorrência oficialmente, à unidade concedente, anexando a passagem ou outro tipo de comprovante, se houver.



- Art. 52. As passagens ou outro tipo de comprovante, provenientes de cancelamento de viagens, serão encaminhados pela unidade concedente ao servidor formalmente designado, que procederá o pedido de reembolso.
- Art. 53. As viagens feitas com veículos oficiais do Município serão exclusivamente diurnas, das 06h00 às 20h00, exceto aquelas para o desempenho de serviços essenciais de transporte de pacientes, de medicamentos, de delegação, de comitiva e outros, mediante autorização dos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e pelos Presidentes, ou autoridades equivalentes a estes, dos Entes da Administração Pública Indireta e Fundacional do Município de Itabuna.

Parágrafo Único. O servidor que, não estando enquadrado nas exceções descritas no caput deste artigo, viajar em horário não permitido, responderá administrativamente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas e aplicáveis.

<u>SEÇÃO VI</u> COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS DIÁRIAS

- Art. 54. Os beneficiários farão comprovação do deslocamento e da aplicação das diárias recebidas em até 05 (dois) dias úteis, após após o seu retorno ao Município de Itabuna.
- § 1° A comprovação deverá ser entregue em formulário próprio estabelecido pelos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e pelos Presidentes, ou autoridades equivalentes a estes, dos Entes da Administração Pública Indireta e Fundacional do Município de Itabuna. e:

I - no formulário constará obrigatoriamente:

- a) Nome, matrícula, cargo, função, órgão ou entidade de origem;
- b) Data da partida e de retorno;
- c) Quantidade de dias de afastamento;
- d) O valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total paga;
- e) Descrição sucinta do objetivo da viagem;
- f) Data e assinatura, e carimbo do beneficiário e do superior hierárquico.
- § 2° Documentos que deverão ser anexados ao formulário específico:
- I original segunda via dos canhotos de embarque ou equivalente e/ou da passagem de ida e volta da viagem, e, no caso de deslocamento com veiculo oficial a autorização para saída do veículo;
- II comprovante de abastecimento, com número da placa, quando a locomoção for com veículo oficial;
- III declaração do órgão competente quando se tratar de reuniões com autoridades, visita a órgãos municipais, estaduais ou federais ou visita técnica;
- IV original ou cópia de certificado ou declaração do órgão competente quando tratar-se de conferência, seminários, convenções, congressos, workshop, cursos, simpósios, fóruns e feiras.



- § 3º. Na inexistencia de documentos de comprovação de deslocamento, exigidos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo, será admitido para atestar a viagem, a execução do serviço e ou participação no evento, desde que conste o nome do(s) beneficiário(s) da Diária(s):
- I ata de reunião ou declaração emitida por unidade competente, em se tratando de participação em reuniões de Conselhos, Grupos de Trabalho ou de Estudos, Comissões ou assemelhados;
- II certificado ou declaração emitida por unidade competente, ou ainda, cópia da lista de freqüência em seminários, cursos, workshops, treinamentos ou assemelhados.
- § 4º. A ausência de apresentação da documentação mencionada nos parágrafos 1º, 2º e 3º configurará a não comprovação da viagem, ficando o beneficiário impedido de receber novas diárias, cumprindo-lhes devolver aos cofres públicos municipais os valores referentes às diárias e passagens recebidos.
- § 5º. Fica excepcionada a obrigação de comprovação as despesas com alimentação e locomoção urbana no lugar do onde se realizará o evento durante o período de afastamento.
- Art. 55. A inobservância por agentes políticos, servidores efetivos e comissionados, do prazos estabelecidos para comprovação do deslocamento e da aplicação das diárias recebidas, autorizará os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e pelos Presidentes, ou autoridades equivalentes a estes, dos Entes da Administração Pública Indireta e Fundacional do Município de Itabuna a determinar o desconto integral em folha de pagamento para restituição devida aos cofres públicos municipais.
- Art. 56 O responsável pela diária apresentará relatório circunstanciado da viagem em até 05 (cinco) dias úteis após o retorno, o qual deverá ser encaminhado para homologação da Controladoria Interna dos Poderes Executivo e Legislativo e ou pelos Setores de Contabilidade dos Entes da Administração Pública Indireta e Fundacional do Município de Itabuna, para que seja anexado ao Processo de Pagamento da(s) Diária(s).
- § 1º. O envio do relatório circunstanciado a Controladoria Interna dos Poderes Executivo e Legislativo e ou pelos Setores de Contabilidade dos Entes da Administração Pública Indireta e Fundacional do Município de Itabuna, através de documento escrito, o qual obterá número de protocolo.
- § 2º. O relatório circunstanciado será elaborado conforme Modelo-Padrão estabelecido pelos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e pelos Presidentes, ou autoridades equivalentes a estes, dos Entes da Administração Pública Indireta e Fundacional do Município de Itabuna e observando as exigencias do art. 54 § 1º inciso I alíneas "a" a "f", § 2º incisos I, II, III e IV e § 3º incisos I e II desta Legislação.
- Art. 57. Cabe aos técnicos dos órgãos que coordenam o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal e dos Entes da Administração Pública Indireta e Fundacional do Município de Itabuna, examinar a prestação de contas dos beneficiários da concessão de diárias e seus documentos, rejeitando os que não observarem as disposições determinadas nesta Lei.

<u>SEÇÃO VII</u> RESTITUIÇÃO DAS DIÁRIAS

- Art. 58. As diárias recebidas em excesso serão restituídas em 5 (cinco) dias, contados da data de retorno ao Município de Itabuna.
- Art. 59. Quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento, o valor recebido será integralmente restituído dentro de 5 (cinco) dias a contar da data prevista para o início do afastamento.



- Art. 60. A restituição será feita mediante depósito na Conta Corrente mantida pelos Poderes Executivo e Legislativo e pelos Entes da Administração Pública Indireta e Fundacional do Município de Itabuna.
- Art. 61 Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês

imediatamente subsequente.

- Art. 62. Nas hipóteses dos arts. 58, 59, 60 e 61, caberá ao(s) beneficiário(s) da(s) Diária(s) apresentar à Controladoria Interna dos Poderes Executivo e Legislativo e aos Setores de Contabilidade dos Entes da Administração Pública Indireta e Fundacional do Município de Itabuna, o documento comprobatório do pagamento da restituição da(s) Diária(s) recebidas.
- Art. 63. Caso ultrapassado o prazo de que trata os arts. 58 e 59, sem recebimento do documento comprobatório do pagamento da restituição da(s) Diária(s) recebidas, os Responsáveis pela Controladoria Interna dos Poderes Executivo e Legislativo e pelos Setores de Contabilidade dos Entes da Administração Pública Indireta e Fundacional do Município de Itabuna, deverão informar o fato aos setores de Recursos Humanos, respectivos, para autuação de processo objetivando à apuração de responsabilidades do devedor, desconto em sua folha de pagamento, e ou à sua eventual inscrição na Dívida Ativa do Município.

<u>CAPÍTULO IV</u> DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 64. Os Poderes Executivo e Legislativo emitirão as instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.
 - Art. 65. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 66. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 2.153, de 04 de dezembro de 2009 e o Decreto nº 8.866, de 13 de janeiro de 2010.

GABINETE DO PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA, em 03 de fevereiro de 2015.

ALDENES MEIRA SANTOS

Presidente da Câmara